



000000000021

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA**

Ratifico os termos da **JUSTIFICATIVA** publique-se, providencie-se o contrato.

Gararu(SE), 18 de Dezembro de 2018.

Elizabeth Freire Santos de Oliveira
ELIZABETH FREIRE SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de assessoria jurídica com a empresa **PAULO ERNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Trata-se de consultoria e assessoria jurídica especificamente voltada aos assuntos mais complexos da administração, envolvendo situações que exigem conhecimento técnico aprofundado nas áreas do direito constitucional, tributário, administrativo e municipal;

CONSIDERANDO que estes serviços específicos comprovam que a natureza do serviço é singular, específica, bem delimitada, não se confundindo, repita-se, com as ações administrativas rotineiras;

CONSIDERANDO, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;



000020000022

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

CONSIDERANDO que o Município de Gararu possui grande demanda administrativa, daí porque se afigura como dever deste assessorar-se juridicamente no intuito de preservar o interesse público;

CONSIDERANDO, que analisando a proposta apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar, visto contar com atestados de capacidade técnica emitidos por inúmeros Municípios sergipanos, comprovando, dessa forma, que na atuação municipal, destaca-se dentre os demais;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa PAULO ERNANI ADVOGADOS ASSOCIADOS preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa



000000000023

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

CONSIDERANDO, que a assessoria dar-se-á de forma presencial, com visita do profissional duas vezes por semana, além da inteira disponibilidade do escritório em Aracaju para, a qualquer momento, atender à Municipalidade;

CONSIDERANDO, que a empresa Paulo Ernani Advogados Associados conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa Paulo Ernani Advogados Associados, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração os preços tabelados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submeto a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Gararu, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Gararu/Se, 18 de dezembro de 2018.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

0000000000021

Max Santos de Freitas
Max Santos de Freitas
Presidente da C. P. L.

Claudio Claudino da Silva
Claudio Claudino da Silva
Secretário da C.P.L.

Agamenon Alves dos Santos Junior
Agamenon Alves dos Santos Junior
Membro da C.P.L.